



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA	7
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	9
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	27
DESPACHOS	27
PORTARIAS	27
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	28
EDITAIS	29

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

DECISÃO Nº302/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Decisório retificado nos termos dos §§4º, I e 5º do art. 160 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

- 1- **Processo TCE - AM nº 1631/2018.**
- 2- **Assunto:** Representação
- 3- **Representante:** George Oliveira Reis
- 4- **Representado:** Francisco Gomes da Silva
- 5- **Advogado:** Geyzon Oliveira Reis - OAB/AM 5031 e Kalina Maddy Macedo Cohen - OAB/AM 4258
- 6- **Unidade Técnica:**





7- **Relator:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Representação. Medida Cautelar.

Conhecimento. Provimento. Ciência.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu voto-vista do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, no sentido de:

8.1. **Conhecer** do presente Agravo Interno formulado pela Empresa Transporte Kalina Ltda, eis que devidamente satisfeitos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade;

8.2. **Dar Provimento Parcial** ao Agravo Interno formulado pela Empresa Transporte Kalina Ltda, para alterar a Decisão Monocrática de fls. 58/66, que passará a ter a seguinte redação:

"1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Iranduba que proceda, no prazo de 180 (cento) dias, a realização de procedimento licitatório voltado à regularização do transporte coletivo prestado especificamente nos limites do município, com a ressalva de que enquanto isto, o serviço continue sendo prestado pela empresa responsável, sob pena de configuração de um prejuízo ainda maior para a população;

2. RECOMENDAR ao Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da ARSAM, que proceda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização de procedimento licitatório, visando a regularização da concessão pública voltada ao transporte coletivo intermunicipal realizado entre os Municípios de Iranduba e Manaus;

3. DETERMINAR a remessa dos autos ao SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM:

a) Publique a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Notifique o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la integralmente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo este Tribunal ser informado sobre as providências tomadas;

c) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, encaminhando-lhes cópia da presente decisão."





- 8.3. **Dar ciência** à Empresa Transporte Kalina Ltda, ora Agravante, desta decisão, assim como aos demais interessados, no caso, o Representante e o Representado, Governo do Estado do Amazonas e a ARSAM.

9- **Ata:** 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 12 de Novembro de 2018

11- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.

12- **Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

Republicar o inteiro teor da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para todos os efeitos legais, de que esta Corte procedeu à alteração do decisum, por erro material, em cumprimento ao Despacho do Relator às fls. 216, frente à necessidade da adequação da redação, de acordo com o voto do Relator, constante dos autos, tornando-se sem efeito a Decisão juntada aos autos às fls. 212/213, publicada no DOE de 21/11/2018 Edição nº 1941, Pag. 11.

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO Nº 1.798/2018 – Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o TCE/AM e a Universidade do Estado do Amazonas para a Contratação de Professores, tendo em vista as necessidades acadêmicas desta instituição de ensino superior. Advogado: Luciana Elvas Pinheiro Costa-5657, Erivelton Resende Monte-7648 e Aly Nasser Abraham Ballut Filho-6002.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 2º, §1º, art. 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão nº 05/2018-GCEXDS, firmado entre o Tribunal de contas do Estado do Amazonas e a Universidade do Estado do Amazonas-UEA, que trata das contratações temporárias e concurso público de provas e títulos para cargos efetivos na UEA, com fundamento no art.1º, XXVII, da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.2. Determinar à Secretaria do Pleno que adote as providências para:** **9.2.1.** Notificar a Universidade do Estado do Amazonas e demais interessados, para que tome ciência da presente Decisão, bem como da data de sua publicação, para efeito do início do prazo para o cumprimento do TAG; **9.2.2.** Remeter aos autos, à assessoria do Relator, de modo proceder ao monitoramento do TAG, nos termos do art.7º da Resolução nº21/2013-TCE/AM.





POR SOLICITAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ESTÁ ANEXO A ESTA DECISÃO, O TERMO DE AJUSTAMENTO Nº 05/2018, COMO SEGUE:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº05/2018. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, no exercício de suas funções institucionais, e com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, nas disposições da Resolução nº 21/2013, doravante denominados **COMPROMITENTE** e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), representada pelo Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, com endereço na RUA 24 DE MAIO Nº 220 SALA 719-RIO NEGRO – CENTER, portador do RG nº 703087, CPF nº 161407612-04, denominado **COMPROMISSÁRIO** decidem por livre e espontânea vontade firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). **CONSIDERANDO** que compete aos Tribunais de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (CF, art.71, III); **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, II, consagrou o Princípio do Concurso Público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional; **CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, eis que por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública; **CONSIDERANDO** as justificativas e documentos apresentados pela UEA constantes nos autos 1798/2018.

Compromitente e compromissário decidem **CELEBRAR** o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Os signatários do Termo de Ajustamento de Gestão obrigam-se à adoção das recomendações e providências formuladas para saneamento dos atos e/ ou fatos nos prazos aqui fixados, contados da publicação do TAG, após julgamento pelo Pleno, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, momento em que considerar-se-á para fins desta cláusula o presente TAG celebrado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG será monitorado, com apoio das unidades técnicas do Tribunal de Contas, visando a prevenção, identificação de eventual irregularidade e saneamento, a partir dos **CONSIDERANDOS**, consoante às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA TERCEIRA: Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator ou Colegiado acerca da pertinência das medidas.

CLÁUSULA QUARTA: O Compromissário se compromete a: **i.** No prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a partir da assinatura do presente TAG, contratar instituição especializada em concurso público, com o fim de promover concurso público de provas e títulos, para cargos efetivos na UEA; **ii.** No prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura do presente TAG, publicar o edital do concurso público de provas e títulos para cargos efetivos na UEA; **iii.** No prazo improrrogável de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da assinatura do presente TAG, homologar o resultado final dos candidatos aprovados; **iv.** No prazo improrrogável de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da assinatura do presente TAG, nomear e empossar os aprovados no concurso público, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo os servidores temporários serem imediatamente exonerados e substituídos pelos aprovados; **v.** Contratar temporariamente até 80 (oitenta)





professores para as turmas/cursos de ofertar especiais e reposição de professores contemplados no presente TAG (fls. 4/16); vi. Encaminhar a este TCE, no período de 15 (quinze) dias após a sua publicação, a relação de servidores temporários contratados em decorrência do presente TAG; **Parágrafo único:** Ressalta-se que o interregno previsto no instrumento em voga tem por finalidade apenas permitir ao compromissário adequar sua conduta aos preceitos legais vigentes e garantir a obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, de sorte que não convalida qualquer ato contrário ao disposto nos incisos II, V e IX do art. 37 da Constituição da República.

CLÁUSULA QUINTA: O Compromissário se obriga, a partir desta data, a abster-se de: i. Abrir, a partir da assinatura do TAG, novas turmas e/ou cursos de oferta especial enquanto o Poder Executivo do Amazonas estiver acima dos limites de despesas com pessoal; ii. prorrogar os contratos temporários dos professores abrangidos por este TAG além do prazo máximo previsto na norma legal que disciplina as hipóteses de contratação temporária no estado do Amazonas; iii. Deferir ou prorrogar disposições e cessões, com ou sem ônus para o órgão de origem de servidores de seu quadro de pessoal.

CLÁUSULA SEXTA: No caso da contratação de pessoal por excepcional necessidade de interesse público, deverá ser realizado processo seletivo simplificado, devendo o edital conter: i. critérios objetivos de escolha, previamente definidos; ii. quantidade de cargos e valores dos vencimentos; iii. ser dada ampla divulgação em meios eletrônicos e de radiodifusão, na capital e no interior do Estado; iv. o prazo de divulgação do edital deve ser por prazo razoável, não inferior a 7 (sete) dias úteis;

CLÁUSULA SÉTIMA: o Compromissário se obriga a incluir no atual e no próximo Plano Plurianual (PPA), a meta de realização do concurso público para os cargos efetivos da UEA. **Parágrafo Único:** Da mesma forma, o Compromissário se obriga a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) a previsão de autorização específica para a realização de concurso público para a UEA, bem como incluir créditos orçamentários para atender as despesas com admissões de novos servidores.

CLÁUSULA OITAVA: Em razão dos compromissos assumidos com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, fica o Sr. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, na qualidade de Reitor da UEA, bem como seus respectivos sucessores, solidariamente responsáveis na hipótese de descumprimento de quaisquer dos itens e subitens dispostos no instrumento em voga, conforme previsão disposta no art. 265, caput, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA NONA: O compromissário fica obrigado a encaminhar a comprovação das providências acordadas na cláusula quarta a este Tribunal 15 dias após cada prazo fixado nas mesmas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste TAG, fica o Compromissário sujeito ao pagamento de multas administrativas, previstas nos incisos IV, VI e VII, do art. 54 da Lei Estadual n. 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo art. 308, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso IV, alíneas "a" e "b", V e VI, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Além da (s) multa (s) administrativa (s), a rescisão do TAG poderá ensejar, em detrimento dos gestores públicos signatários, a determinação de restituição de valores ao erário e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 6

obrigações e metas estipuladas no plano de ajustamento de gestão, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos órgãos técnicos e de assessoria, no âmbito do monitoramento do Ajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será considerado também o descumprimento dos prazos quando, mediante prévia notificação, seja determinado que o andamento dos procedimentos adotados não se compatibiliza com as fases e metas cronológicas pactuadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado, passando a se exigir desde logo dos Signatários a regularização do (s) ato (s) que deram causa à celebração.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Rescindindo o Termo de Ajustamento antes do cumprimento das obrigações e metas estipuladas, os processos correlatos, mesmo eventualmente sobrestados, retomarão seu trâmite na forma regimental.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente Termo de Ajustamento de Gestão, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pela DICAD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Termo de Ajustamento de Gestão, tem vigência e eficácia pelo prazo improrrogável de 12 meses, começará a valer na data de publicação, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, da decisão que o homologou.

Os Signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste Termo de Ajustamento. Manaus, 20 de dezembro de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da UEA

OBS. Ambas assinaturas encontram-se no documento original nos autos Processo 1798/2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Janeiro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 7

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 13512/2018

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Termo de Convênio Nº 009/2015, firmado entre a Manauscult e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Alta.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Ary Renato Vasconcelos de Souza; Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult; Bernardo Soares Monteiro de Paula e G.R.E.S. Acadêmicos da Cidade Alta

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio. Dar quitação ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula e ao Sr. Ary Renato Vasconcelos de Souza.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 8

PROCESSO Nº 3947/2016

Assunto: Prest. de Contas de Concessão de Apoio Financeiro

Obj.: Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro Nº 12/2016, firmado entre a Sec e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Interessados: Jairo de Paula Beira Mar; G.R.E.S. Reino Unido da Liberdade; Robério dos Santos Pereira Braga e Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio. Aplicar multa ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Considerar revel o Sr. Jairo de Paula Beira Mar. Aplicar multa ao Jairo de Paula Beira Mar.

Manaus, 29 de janeiro de 2019.

Aline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 02, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

BLOCOS DE DISTRIBUIÇÃO POR PROCURADORIA

1ª Procuradoria

(Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva)

6ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV2. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC3. Fundo Estadual Antidrogas – FEAD4. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA5. Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS6. Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza– FPS7. Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS8. Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB9. Manaus Previdência – MANAUSPREV10. Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT11. Fundo Municipal de Direitos do Idoso (Lei nº 1.515, foi criado em 6 de outubro de 2010)12. Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI (antiga SEMTRAD, alterada pela Lei nº 2370, DE 30 de novembro de 2018)13. Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ (Lei nº 2381, de 20 de dezembro de 2018)14. Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC (antiga SEMMASDH, alterada pela Lei nº 2369, de 29 de novembro de 2018)15. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS16. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA17. Fundo Municipal de Direitos Humanos - FMDH18. Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD19. Fundo Municipal Antidrogas – FMAD20. Fundo Manaus Solidária – FMS (antigo Fundo Social de Solidariedade do Município de Manaus, alterado pela Lei nº 2389, de 04 de janeiro de 2019)
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Boca do Acre2. Canutama3. Juruá4. Lábrea5. Pauini6. Tapauá7. Fundos Especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





2ª Procuradoria
(Procurador Evanildo Santana Bragança)
5ª Coordenadoria - Pessoal

Órgãos
1. Assembleia do Estado do Amazonas – ALE/AM
2. Procuradoria Geral do Estado – PGE
3. Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE
4. Secretaria de Estado da Casa Civil
5. Secretaria de Estado da Casa Militar
6. Secretaria Executiva da Vice-Governadoria
7. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília – SERGB
8. Escritório de Representação em Brasília – ESBRA
9. Escritório de Representação do Governo em São Paulo
10. Secretaria de Estado da Administração e Gestão – SEAD
11. Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social – AADES
12. Procuradoria Geral do Município de Manaus – PGM
13. Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD
14. Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – FUNSERV
15. Recursos Supervisionados SEMAD
16. Casa Civil do Prefeito de Manaus
17. Casa Militar do Prefeito de Manaus
18. Gabinete Vice-Prefeito de Manaus
19. Instituto de Saúde da Criança do Amazonas – ICAM
20. Policlínica João dos Santos Braga

Municípios do Interior
1. Anamã
2. Anori
3. Beruri
4. Caapiranga
5. Careiro da Várzea
6. Iranduba
7. Manacapuru
8. Manaquiri
9. Fundos especiais e previdenciários
10. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





3ª Procuradoria
(Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho)
3ª Coordenadoria - Licitações

Órgãos	
1.	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM
2.	Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual
3.	Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL
4.	Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM
5.	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas
6.	Companhia de Gás do Estado do Amazonas – CIGÁS
7.	Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP
8.	Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT
9.	Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil – SEPDEC
10.	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP
11.	Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas – FUPEAM
12.	Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM
13.	Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Sul
14.	Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste
15.	Hospital de Isolamento Chapot Prevost
16.	Maternidade Balbina Mestrinho
17.	SPA e Policlínica DR. José de Jesus Lins de Albuquerque
18.	SPA da Zona Sul
19.	SPA Eliameme Rodrigues Mady (Zona Norte)
20.	SPA Policlínica Danilo Corrêa

Municípios do Interior	
1.	Barcelos
2.	Coari
3.	Codajás
4.	Santa Izabel do Rio Negro
5.	São Gabriel da Cachoeira
6.	Novo Airão
7.	Fundos especiais e previdenciários
8.	Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





4ª Procuradoria
(Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida)
1ª Coordenadoria – Educação

Órgãos
1. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC
2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
3. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da educação Básica – FEICMEB-FUNDEB
4. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM
5. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas – FUNTEC
6. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM
7. Universidade do Estado do Amazonas – UEA
8. Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL
9. Fundação Vila Olímpica Danilo Duarte Mattos Areosa
10. Secretaria de Estado de Cultura - SEC
11. Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR
12. Secretaria Municipal de Educação – SEMED
13. Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus
14. Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI
15. Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC
16. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL
17. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT
18. Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural – FUMPPHC
19. Fundo Municipal de Cultura – FMC

Municípios do Interior
1. Amaturá
2. Atalaia do Norte
3. Benjamim Constant
4. São Paulo de Olivença
5. Santo Antônio do Içá
6. Tabatinga
7. Tonantins
8. Fundos especiais e previdenciários
9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver
10. Consórcio Público do Alto Solimões – Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 13

5ª Procuradoria
(Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares)
8ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receita

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ2. Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ (Coordenadoria de Administração)3. Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM4. Fundo de Financiamento da Modernização Fazendária do Estado do Amazonas5. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM6. Polícia Civil do Estado do Amazonas7. Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM8. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM9. Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMADEC10. Procuradoria Geral de Justiça – PGJ11. Fundo de Amparo e Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas12. Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas13. Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF14. SEMEF – Recursos Supervisionados (UG36100)15. Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE (antiga SEMEX, alterada pela Lei nº 2284, de 28 de dezembro de 2017)16. Centro Psiquiátrico Eduardo Ribeiro17. Policlínica Codajás – PAM Codajás18. SPA Alvorada19. SPA Coroado20. SPA do São Raimundo
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Carauari2. Eirunepé3. Envira4. Ipixuna5. Itamarati6. Guajará7. Fundos especiais e previdenciários8. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





6ª Procuradoria
(Procurador Ademir Carvalho Pinheiro)
7ª Coordenadoria – Saúde

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM2. Fundo Estadual de Saúde – FES3. Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA4. Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA5. Fundo Municipal de Saúde – FMS6. Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM7. Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM8. Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ9. Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes10. Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado11. Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON12. SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão de Araújo13. Hospital e Pronto-Socorro da Zona Leste14. Hospital e Pronto-Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado15. Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto16. Instituto da Mulher Dona Lindu – IMDL17. Maternidade anton Marreiro18. Maternidade Alvorada19. Maternidade de Referência Ana Braga20. Maternidade Dona Nazira Daou
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Alvarães2. Fonte Boa3. Japurá4. Jutai5. Maraã6. Tefé7. Uarini8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 15

7ª Procuradoria
(Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça)
4ª Coordenadoria – Meio Ambiente

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Câmara Municipal de Manaus2. Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA3. Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA4. Fundo Estadual de Recursos Hídricos5. Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF6. Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF7. Fundação Estadual do Índio (antiga Secretaria de Estado para os povos indígenas – SEIND, alterado pela Lei nº 4.213, de 08 de outubro de 2015)8. Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR9. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS10. Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS (destaque)11. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF12. Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH13. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM14. Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM15. Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP16. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS17. Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA18. Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio informal – SEMACC (criada pela Lei nº 2337, de 12 de setembro de 2018)19. Policlínica Zeno Lanzini
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Itacoatiara2. Itapiranga3. Maués4. Nova Olinda do Norte5. Presidente Figueiredo6. Silves7. Urucurituba8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





8ª Procuradoria
(Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)
2ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade

Órgãos	
1.	Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA
2.	Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED
3.	Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência – FEAPD
4.	Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB
5.	Fundo Estadual de Habitação – FEH
6.	Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas S.A – CIAMA
7.	Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM
8.	Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus
9.	Instituto Municipal da Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB
10.	Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF
11.	Fundo Municipal de Habitação – FMH
12.	Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU
13.	Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência – FMAPD
14.	Unidade Executora de Projetos
15.	Unidade de Gerenciamento de Projetos Especiais – UGPE2
16.	Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus - PROURBIS
17.	Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS
18.	Superintendência Municipal de Transporte Urbano – SMTU
19.	Policlínica Antônio Aleixo
20.	Policlínica Centro – PAM Centro

Municípios do Interior	
1.	Barreirinha
2.	Boa Vista do Ramos
3.	Nhamundá
4.	Parintins
5.	Rio Preto da Eva
6.	São Sebastião do Uatumã
7.	Urucará
8.	Fundos especiais e previdenciários
9.	Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver





9ª Procuradoria
(Procuradora Evelyn Freire de Carvalho)
9ª Coordenadoria – Transparência Acesso a Informação e Controle Interno

Órgãos
<ol style="list-style-type: none">1. Controladoria Geral do Estado – CGE2. Secretaria de Governo do Estado – SEGOV3. Ouvidoria Geral do Estado – OUVCON4. Secretaria de Estado de Comunicação Social – SECOM5. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM6. Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAM7. Processamento de Dados de Amazonas – PRODAM8. Junta Comercial do Estado – JUCEA9. Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO/AM10. Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI11. Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/AM12. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Destaque)13. Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA (Empresa)14. Departamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – PROCON15. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON16. Secretaria Municipal de Trabalho, Empreendedorismo, Abastecimento, Feiras e Mercados – SEMTEF17. Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM18. A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL DE MANAUS19. Fundo Municipal de Defesa do Consumidor –FUMDECON20. Hospital Geral Dr. Geraldo Rocha21. SPA Joventina Dias
Municípios do Interior
<ol style="list-style-type: none">1. Apuí2. Autazes3. Borba4. Careiro5. Humaitá6. Manicoré7. Novo Aripuanã8. Fundos especiais e previdenciários9. Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, onde houver.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 18

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NOVEMBRO DE 2018

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de novembro de 2018, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 859 (oitocentos e cinquenta e nove) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de outubro	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	0	43	11	12	1	41	54	0
1ª Procuradoria	63	70	22	64	6	20	90	61*
2ª Procuradoria	231	45	73	28	9	16	53	296
3ª Procuradoria	91	60	26	70	12	44	126	51
4ª Procuradoria	30	56	11	53	5	30	88	9
5ª Procuradoria	74	155	21	52	10	31	93	157
6ª Procuradoria	54	38	34	43	4	23	70	56
7ª Procuradoria	74	35	33	27	13	14	54	88
8ª Procuradoria	57	26	12	29	11	0	40	55
9ª Procuradoria	15	64	24	51	4	14	69	34
TOTAL	689	592	267	429	75	233	737	746

*Retificação no quantitativo de processos pendentes de manifestação da 1ª Procuradoria, conforme Relatório Detalhado do SPEDE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 19

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	41	0	41
1ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	4
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
4ª Procuradoria	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
5ª Procuradoria	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
7ª Procuradoria	0	7	2	5	0	1	0	0	0	0	0	15
8ª Procuradoria	0	0	1	0	0	0	0	0	14	0	0	15
9ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	7	0	0	7
1ª Coordenadoria: Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª Coordenadoria: Infraestrutura e acessibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Coordenadoria: Licitações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª Coordenadoria: Meio Ambiente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Coordenadoria: Pessoal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
7ª Coordenadoria: Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1	12	3	14	0	1	1	0	26	41	0	89





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 20

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	174	47	138	359
CÂMARAS	255	28	95	378
TOTAL	429	75	233	737

V - COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Educação	Elissandra Monteiro Freire Alvares
2ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
5ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
6ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
7ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
8ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receita	Carlos Alberto Souza de Almeida





9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno à Evelyn Freire de Carvalho

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em 29 de janeiro de 2019.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

DEZEMBRO DE 2018

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de dezembro de 2018, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, 642 (seiscentos e quarenta e dois) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de novembro	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retorno					
Procuradoria-Geral	0	53	32	11	3	71	85	0
1ª Procuradoria	61	20	20	69	10	24	103	0
2ª Procuradoria	296	42	18	68	22	20	110	246
3ª Procuradoria	51	48	11	34	4	20	58	52
4ª Procuradoria	9	26	25	30	5	21	56	4
5ª Procuradoria	157	91	26	135	20	65	220	54
6ª Procuradoria	56	66	13	60	5	13	78	57
7ª Procuradoria	88	63	25	51	34	32	117	59
8ª Procuradoria	55	0	0	37	6	7	50	5
9ª Procuradoria	34	44	21	66	11	22	99	0
TOTAL	807	453	191	561	120	295	976	477





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 22

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação /Denúncia	Audiência /Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	49	0	49
1ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
3ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	3
4ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
7ª Procuradoria	2	2	2	6	0	0	0	0	0	0	0	12
8ª Procuradoria	1	0	0	1	0	0	0	0	8	0	0	10
9ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	12	0	0	12
1ª Coordenadoria: Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª Coordenadoria: Infraestrutura e acessibilidade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Coordenadoria: Licitações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª Coordenadoria: Meio Ambiente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Coordenadoria: Pessoal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª Coordenadoria: Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
8ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	2	2	7	0	0	0	0	25	49	2	90

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	270	82	205	557
CÂMARAS	291	38	90	419
TOTAL	561	120	295	976





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 23

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Educação	Elissandra Monteiro Freire Alvares
2ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
5ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
6ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
7ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
8ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receita	Carlos Alberto Souza de Almeida
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em 29 de janeiro de 2019.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 24

ATOS NORMATIVOS

A T O N° 03/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

EXONERAR as servidoras **TAMARA HELENA VELOSO HAYDEN**, matrícula n.º 000.033-7C, do cargo comissionado de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, e **ALEOMAR BENACON SOARES**, matrícula n.º 000.287-9C, do cargo de Assessor da Consultoria Técnica, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2018.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

A T O N° 09/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a contar de 1º de janeiro de 2019, o servidor **GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO**, matrícula n.º 002.833-9A, do cargo de Assessor da Secretária-Geral de Controle Externo, símbolo CC-2;

II - NOMEAR o referido servidor, a contar de 1º de janeiro de 2019, para ocupar o cargo de Assistente de Diretoria, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'f', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018;

III - REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 25

A T O N.º 15/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos do **Ato n.º 12/2019**, datado de 18.1.2019, que convocou o Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, para substituir com jurisdição plena o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, com base no art. 31, I, da Resolução TCE n.º 04/2002, a contar de 29.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O N.º 16/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas),

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula n.º 001.006-5A, durante seu afastamento, no período de 29.1 a 01.02.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 26

A T O 17/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 07/2019-GCAJMCJ, datado de 23.1.2019, subscrito pelo Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **KALYL ALMEIDA NASCIMENTO SALEM**, para ocupar o cargo de Assistente da Escola de Contas Públicas, símbolo CC1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'e', e no artigo 26, inciso V, alínea 'b', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 01.01.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 25/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Memorando-SEGER/TCE, datado de 28.1.2019, subscrito pela Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

R E S O L V E:

I – EXONERAR, a servidora **LARISSA EMANUELA DANTAS BARBOSA**, matrícula n.º 001.299-8B, do cargo de Assistente da Secretária-Geral de Administração, símbolo CC-1, a partir de 1º de fevereiro de 2019;

II – NOMEAR a Senhora **MARCIA RODEIRO CARDOSO**, para ocupar o cargo de Assistente da Secretária-Geral de Administração, símbolo CC-1, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'k', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018 a partir de 1º de fevereiro de 2019;

III – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 27/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 05/2018-VICE-PRESIDÊNCIA, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Conselheiro Vice-Presidente, **Mario Manoel Coelho de Mello**,

RESOLVE:

I – INCLUIR, na Comissão de Assessoramento de Legislação e Regimento Interno, instituída pela Portaria n.º 55/2018-GPDRH, datada de 30.1.2018, com a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA
Alline Botelho de Oliveira dos Santos	002.340-0A
Karla Patrícia Cauper Mendonça	002.331-0A
Solange Maria Ribeiro da Silva	001.330-7A

II- ATRIBUIR as Assessoras da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 170/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Prefeitura de Novo Airão

REPRESENTADO: Eletrobrás – Concessionária Amazonas Distribuição (Distribuição Amazonas)

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Prefeitura de Novo Airão contra a Eletrobrás – Concessionária Amazonas Distribuição (Distribuição Amazonas) em face da interrupção do fornecimento de energia elétrica no referido município.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que se suspendam os cortes e interrupções do fornecimento de energia elétrica nos prédios, logradouros e quaisquer imóveis pertencentes à Prefeitura.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Ao analisar o pedido, verifico que a Representação foi intentada contra Entidade que não pertence ao rol de jurisdicionados desta Corte, uma vez que a Amazonas Energia, conforme estatuto social, é uma sociedade anônima de economia mista controlada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, que, por sua vez, é uma sociedade de economia mista federal. Ademais, como bem se sabe, o assunto em voga não diz respeito à competência de atuação desta Corte, uma vez que, conforme alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, a exploração do serviço de energia elétrica é de competência exclusiva da União.
5. Dessa forma, verifico que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação, fato que impede, inclusive, a análise do pedido de medida cautelar.
6. Isto posto, **NÃO ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 29

- 6.1 publique em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 6.2 comunique à Representante acerca do teor deste Despacho, encaminhando cópia;
- 6.3 após, arquive os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Paulo Augusto Fiuza Filgueira**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 411/2018 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 1.293/2018, que trata da Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Face do Acórdão Nº 255/2018 - TCE - Tribunal Pleno, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor DICAD/AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Zanele Rocha Teixeira**, para, no prazo de 15 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 30

nº 410/2018 – DICAD/AM, peça do Processo TCE nº 1.293/2018, que trata da Recurso de Revisão Interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em Face do Acórdão Nº 255/2018 - TCE - Tribunal Pleno, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Janeiro de 2019.

JORGE GUEDES LOBO
Diretor DICAD/AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA CARDOCILDA DAVILA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1080/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 10179/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. HÉLIO NERY DE FARIAS**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1252/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 11790/2018, que tem como objeto a sua Retificação da Reforma por Invalidez, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA DO PERPETUO SOCORRO CARVALHO MÍGLIO**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 405/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12032/2017, que tem como objeto a sua Pensão, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **AFONSO DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1084/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12339/2018, que tem como objeto a sua Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. MARIA DE NAZARÉ MELO SOARES**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 1051/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12830/2018, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de janeiro de 2019.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Senhor ILISEU MONTEIRO DA SILVA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº458/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anuais, objeto do Processo Nº11045/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, sob a gestão do Senhor Iliseu Monteiro da Silva, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº.2423/96, face à permanência das impropriedades elencadas no item 11 do Voto; 10.2 - Considerar Revel o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, ordenador de despesas do Poder Legislativo de Coari, exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 10.3 - Considerar em Alcance o Sr. Iliseu Monteiro da Silva, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Coari, no montante de R\$2.202.242,00 (dois milhões, duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, incisos I, III e VI, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas: Not.05/17-DICAMI/CI Valor (R\$) Descrição 2 76.950,00 Pelo custo despendido com a remuneração do Controlador Interno do exercício em análise, em razão da ausência de indícios de efetiva atuação do controlador. 5 799.404,28 Pelo saldo não justificado da conta “1.1.3.4.1.01.14 RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR” do Ativo 10 17.837,22 Pelo saldo não justificado da conta de despesa “3.4.1.1.1.02 ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATUAL COM INSTITUIÇÕES FINANC”. 11 54.624,00 Pela divergência encontrada pelo confronto entre o levantamento interno de Bens Móveis, realizado pelo Setor de Patrimônio da Câmara de Coari, e o valor registrado no grupo Bens Móveis do Balanço Patrimonial. 12 612.805,70 Em Razão da ausência de comprovação da finalidade pública sobre os desembolsos dos cheques relacionados na restrição 16 505.176,80 Em razão da ausência de comprovação do efetivo recebimento dos itens adquiridos por meio dos Registros de Preços nos 01/2016, 03/2016 e 04/2016 17 3.100,00 Em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado pela Dispensa nº 02/2016 18 1.500,00 Em razão da realização de despesa da Nota de Empenho nº 109, de 01/07/2016, não inclusa no projeto básico do 1º Termo Aditivo do Contrato CACT 001/2015 22 133.844,00 Pelos encargos previdenciários (parte segurado) retidos e não repassados ao Fundo de Previdência de Coari TOTAL 2.205.242,00; 10.4 - Aplicar Multa ao ordenador de despesa, Sr. Iliseu Monteiro da Silva, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face à as impropriedades elencadas no item 11 do Voto, as quais demonstram**





práticas de atos com grave infração às normais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM;

a) Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação–DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, sexta-feira, 17 de agosto de 2018 Edição nº 1888, Pag. 9 código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; b) Autorizar desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.5** - Recomendar à Câmara Municipal de Coari que: **10.5.1** - Observe os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal; **10.5.2** - Observe os prazos legais de alimentação do Sistema GEFIS, bem como a consistência das informações enviadas; **10.5.3** - Atualize o seu Portal de Transparência, nos termos da legislação pertinente; **10.5.4** - Observe os prazos legais de remessa dos balancetes mensais, a este Tribunal, via e-Contas; **10.5.5** - Observe os modelos de Demonstrações Contábeis definidos no Manual de Contabilidade do Setor Público aplicável a cada exercício, e elabore Notas Explicativas relevantes sobre as suas demonstrações; **10.5.6** - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração do dano e eventual responsabilização; **10.5.7** - Providencie de imediato o registro da Depreciação Acumulada do Ativo Imobilizado do órgão, em cumprimento à Lei 4320/64 e às normas contábeis aplicadas ao setor público; **10.5.8** - Evite o registro contábil em contas de nomenclatura genérica em valor que ultrapasse a 10% do saldo total do respectivo grupo de contas; **10.5.9** - Providencie o registro contábil do prédio onde funciona a sede da Câmara Municipal no Balanço Patrimonial da entidade; **10.5.10** - Evite o registro e evidenciação no passivo da entidade dos valores de Obrigações Previdenciárias Patronais não recolhidas no exercício de 2016, na ordem de R\$ 1.327.384 para o RGPSINSS e de R\$ 270.582 para o RPPS-COARIPREV, conforme levantamentos realizados pela comissão in loco; **10.5.11** - Adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de eventual dano e sequente responsabilização, em razão da ausência de comprovação da finalidade pública dos saques feitos via cheques no exercício; **10.5.12** - Adote as medidas necessárias para o correto controle e registro contábil dos seus itens de almoxarifado; **10.5.13** - Observe a Lei de Licitações quanto a autuação de autos administrativos, a existência de parecer jurídico, além da alimentação obrigatória dos atos no Portal e-Contas; **10.5.14** - Regularize mediante edição de lei a situação irregular dos cargos de Assessor Parlamentar I, II, III, IV e V, com definição das respectivas atribuições desses cargos e dos critérios de admissão; **10.5.15** - Observe com rigor ao limite de 70% da receita da Câmara (art. 29-A, §1º, da CF/88) para despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores; **10.5.16** - Observe os prazos para pagamento do 13º salário dos servidores. **10.6** - Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.7** - Oficiar ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia integral dos autos em mídia, de modo a lhe dar conhecimento dos fatos para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo responsável da Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao Erário, de acordo com o inciso XXIV, art. 1º da lei nº 2423/96; **10.8** - Oficiar à Receita Federal do Brasil do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RGPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 1.327.384,02, e o não repasse de R\$ 388.064,31, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; **10.9** - Oficiar ao COARIPREV do não recolhimento pela Câmara Municipal de Coari, exercício de 2016, dos valores devidos ao RPPS (parte patronal) em 2016, no montante de R\$ 270.582,39, e o não repasse de R\$ 133.844,37, referente a parte do segurado, para ciência e adoção das medidas cabíveis; **10.10** - Determinar à DICAMI que nas próximas inspeções a serem realizadas na Câmara Municipal de Coari, seja observado





a reincidência em descumprimento das recomendações formuladas acima, sob pena do disposto no artigo 188, III, "e", da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **10.11-** Notificar o Sr. Iliseu Monteiro da Silva e os demais interessados, encaminhando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso no prazo legal. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra., CLÁUDIA SOCORRO FERREIRA NAZARÉ, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº443/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do PROCESSO Nº109037/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Considerar Revel a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2 -** Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques, nos termos do art. 22, III, "a", da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de prestar contas; **9.3 -** Considerar em Alcance a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4 -** Aplicar Multa à Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 12/13, supra. O recolhimento aos cofres estaduais deve ser feito no prazo de 30 dias, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art.71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa. **9.5 -** Notificar a Sra. Claudia Socorro Ferreira Nazaré Marques com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;**





9.6 - Oficiar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Sra., WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº608/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1290/2018 (Apenso: 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3.** Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 36

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** a Sra., **Waldívia Ferreira Alencar** por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃ Nº611/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente ao **Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1291/2018** (Aposos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.292/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RITCE-AM; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso da Sra. Waldívia Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 23 de outubro de 2018 Edição nº 1927, Pag. 28 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br Ferreira Alencar; **8.3.** Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra., Waldívia Ferreira Alencar por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº610/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº1292/2018** (Aposos: 1.290/2018, 5.105/2010, 6.502/2010, 5.376/2010, 1.291/2018, 1.242/2018, 1.243/2018 e 1.244/2018), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e § 1º, do inciso IV, do art. 157 da Resolução 4/2002–RITCE-AM; **8.2.** Negar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Sra. Waldívia Ferreira Alencar; **8.3.** Dar ciência à advogada Joyce Vivianne Veloso de Lima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a empresa ROTINA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃ Nº 562/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº11505/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Envira, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Raimundo Lira de Castro, conforme o art.22, inciso II, c/c art.24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2** - Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Lira de Castro no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, face do disposto nos itens 26-29; 39-41, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3** - Aplicar Multa à Sra. Karla Souza Barreto (Eng^a Civil CREA nº 22.571-D/AM), Fiscal de Obra do Contrato nº 001/2015, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96; em face do disposto nos, 46-49, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4** - Determinar à Câmara Municipal de Envira: **10.4.1** - Que cumpra o disposto no art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; **10.4.2** - Que cumpra art. 2º, I da Resolução nº 27/2012 TCE/AM; **10.5** - Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que acrescente no Plano de Auditoria às matérias trazidas como DETERMINAÇÃO à origem, para no caso de reincidência aplicar-se o disposto no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **10.6** - Notificar o Sr. Raimundo Lira de Castro, a Sra. Karla Souza Barreto e a empresa Rotina Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 07.262.977/0001-26), com cópia do Relatório/Voto, deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **ELIELSON DA SILVA ALENCAR**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃ Nº 550/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a **Prestação de Contas Anual, objeto do PROCESSO Nº11469/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. José Junior de Paula Bezerra, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.01 a 31.03 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2** - Aplicar Multa ao Sr. José Junior de Paula Bezerra no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 3, 10, 11 e 12 da Notificação 02/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3** - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Elielson Silva de Alencar, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e transporte de Manacapuru – IMTRANS, no período de 01.04 a 31.12 do exercício de 2016, conforme art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **10.4** - Aplicar Multa ao Sr. Elielson Silva de Alencar no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da LO/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face das restrições constantes nos itens 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12 e 13 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcritos na fundamentação deste Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 33DD3AEF-69509280-1AAE8504-D788713B Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 25 de setembro de 2018 Edição nº 1909, Pag. 12 Diário Oficial Eletrônico de Contas Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus – AM Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100 - e-mail:doe@tce.am.gov.br Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5** - Aplicar Multa ao Sr. Elielson Silva de Alencar no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, II, do RI/TCE, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em face da restrição constante no item 9 da Notificação 03/2017-CI/DICAMI, transcrito na fundamentação deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.6** - Determinar à origem que observe as normas sobre a gestão do IMTRANS, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.7** - Determinar à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o IMTRANS do Município de Manacapuru que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; **10.8** - Comunicar à Sec. da Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento aos cofres do município do IRRF/FOPAG (art. 158, I, da Constituição Federal) que totalizou no exercício a quantia de R\$ 12.910,15. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo**





Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o Sr. **JOSÉ ADEMAR BENICIO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃ Nº428/2017 TCE – TRIBUNAL PLENO** referente ao **Recurso Ordinário, objeto do PROCESSO Nº14011/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário em favor do Sr. José Ademar Benicio; **7.2.** Dar Provimento ao presente Recurso em favor do Sr. José Ademar Benicio, no sentido de modificar da Decisão nº 1094/2016 – TCE – 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo nº 11783/2016 (fls. 90/91), para julgar legal o Decreto concessório de Aposentadoria em favor do Sr. José Ademar Benício, no cargo de vigia, matrícula 162.879-8A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho 2017. PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JULIO CABRAL (PRESIDENTE, EM SESSAO), NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2017. 1- Processo TCE - AM nº 1588/2010. Apensos: Processo nº 1939/2016. 2- Assunto: Embargos de Declaração 3- Embargante: Ministério Público de Contas 4- Advogado: Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena 5- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 728/2017-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas. 6- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento. 7- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do Art. 148, da Resolução nº. 004/2002 **7.2.** D ar Provimento ao presente recurso do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.2.1.** Sanar a omissão relacionada à não manifestação quanto





a solicitação de medida Cautelar, para, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, negar provimento ao pedido; 7.2.2. Sanar a omissão relacionada a não aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, visto que o julgado atende as determinações da Lei nº. 2423/1996. 7.2.3. Sanar a omissão relacionada ao prosseguimento do contrato nº. 24/2009, com preços unitários superiores aos orçados pela administração quando comparados aos preços apresentados pela proposta vencedora, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, considerando que o Estado do Amazonas ao aceitar a proposta vencedora, contendo preços unitários diferenciados, estava seguindo as normas gerais de contratação com o BID. Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** a Sra. **EDILENE CARNEIRO MELO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº395/2018 TCE – TRIBUNAL PLENO** referente ao **Recurso Ordinário**, objeto do **PROCESSO Nº10205/2018** (Apenso: 10.826/2017), no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1** - Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Edilene Carneiro Melo, em razão de atendimento os requisitos de admissibilidade do artigo 145 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; **8.2** - Dar Provimento ao presente recurso da Sra. Edilene Carneiro Melo, no sentido de reformar o Acórdão, com fulcro no art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Edilene Carneiro Melo, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, matrícula nº 000.417-0B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de acordo com o Decreto de 05/01/2017 publicado no DOE., para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir**





da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. LUIZ RICARDO MOURA CHAGAS**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do **PARECER PRÉVIO Nº 48/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO**, eferente a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2015 objeto do **PROCESSO Nº12.034/2016**. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

PARECER PRÉVIO Nº 48/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no período de 01/01 a 17/06/2015, na função de Agente Político, nos termos do art.31, §§ 1.º e 2.º, da CF/88, c/c o art.127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29, da Lei n.º 2423/96; **10.2.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, no período de 18/06 a 31/12/2015, na função





de Agente Político, nos termos do art. 31, §§ 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96. ACÓRDÃO Nº 48/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Considerar Revel o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, responsável pelas contas, enquanto Prefeito, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos no art. 20, §4, da Lei nº 2423/1996 c/c caput do art. 88, da Resolução 04/2002; **9.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, na condição de Ordenador de Despesa, no período de 01/01 a 17/06/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade apontadas no corpo deste Relatório/Voto; **9.3.** Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ernani Nunes Santiago, na condição de Ordenador de Despesas, no período de 18/06 a 31/12/2015, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades de sua responsabilidade, apontadas no corpo deste Relatório/Voto; **9.4.** Considerar em Alcance solidariamente, o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, relativamente às restrições 19 e 20, descritas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. - R\$ 8.314.903,02 (oito milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e três reais e dois centavos), por não demonstrarem a destinação dos recursos gastos Este documento foi assinado digitalmente por ZULEICA PERÊA GOMES. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 415C976E-F64AA76B-2AF337AB-61380305 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, segunda-feira, 21 de agosto de 2017 Edição nº 1659, Pag. 5. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM (restrição 19); - R\$ 4.012.187,07 (quatro milhões, doze mil cento e oitenta e sete reais e sete centavos), pela não comprovação dos recursos gastos (restrição 20). **9.5.** Considerar em Alcance o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro, mil oitenta e cinco reais e quarenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE, relativamente às restrições 7.1.3.1; 7.1.3.2; 7.1.3.3; 7.1.3.4; 7.1.3.5; 7.1.3.6; 7.3.4.1; 7.3.4.2; 7.4.3.1 e 7.5.4 do Relatório Conclusivo nº 298/2016-DICOP, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.6.** Aplicar Multa ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 8, 18, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.1 a 7.1.3, 7.2.1 a 7.2.2, 7.3.1 a 7.3.4, 7.4.1 a 7.4.3 e 7.5.1 a 7.5.4 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.7.** Aplicar Multa ao Sr. Ernani Nunes Santiago no valor de R\$14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, relativamente às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 19 e 20 da DICAMI, bem como das restrições 7.1.2.5, 7.1.3.1, 7.1.3.1, 7.1.3.2 da DICOP, listadas no corpo do Relatório/Voto, não sanadas, nos termos do art 54, II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.8.** Conceder Prazo ao Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago de 30 (trinta) dias, para recolher os valores constantes nos itens 6, 7, 8 e 9 deste Acórdão, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 44

2.423/96 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não-recolhimento, ex vi do art. 173, do RI/TCE; **9.9.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva que: **9.9.1.** Observe os mandamentos da Resolução nº 027/2012-TCE/AM ao inserir nos Processos que versem sobre obras públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva os registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão), bem como nos processos que versem sobre obras públicas atinentes a Rodovias a apresentação das Seções Transversais Tipo, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural com detalhes da pintura ou imprimação; **9.9.2.** proceda a inclusão em todos os processos de obras públicas a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA, conforme os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77. **9.10.** Recomendar a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, em cumprimento ao estabelecido no §5º do art.127, da Constituição Estadual, considere os responsáveis, Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas e Sr. Ernani Nunes Santiago, solidariamente, em alcance no valor de R\$ 12.327.090,09 (doze milhões, trezentos e vinte e sete mil, noventa reais e nove centavos), nos termos do item 7, e o Sr. Luiz Ricardo de Moura Chagas, no valor de R\$ 104.085,40 (cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do item 8; **9.11.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; **9.12.** Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para tomada das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apuradas nesta Prestação de Contas; **9.13.** Determinar à SEPLENO Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SR. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 271/2017- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 5903/2012, que tem como objeto a Prestação de Contas Referente a 1ª Parcela Do Convênio Nº 007/2012, Firmado Com a SEINFRA, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2018.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 45

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2019-DICAMI

Ao Senhor Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Ex-Prefeito do Município de Uarini, exercício 2015

Processo nº 11.623/2016 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, I, II e art. 100, II, ambos da Resolução TCE nº. 04/2002, e em atenção ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica Vossa Senhoria notificado, para devolver-lhe, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar justificativas e/ou documentos, solicitados na Notificação nº 10/2018 - DICAMI, junto a esta Corte de Contas, cujo comunicado não foi possível materializar-se pelo Ofício nº 327/2018-DICAMI, no endereço oficial constante no caderno processual, ante a justificativa dos Correios, ressaltando que a peça objeto do Processo nº 11.623/2016 – TCE encontra-se disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.618/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 163/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 692/2011, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 07/2009, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SEMC e a Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus - AGFM, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.403,67 (Nove mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 217.087,88 (Duzentos e dezessete mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Manaus, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX em substituição
(Portaria nº 79/2018-GPDRH)





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10.634/2018**, e cumprindo a Decisão nº 115/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2036/2016, que trata de Representação relativa uma Demanda da Ouvidoria do TCE/AM, possíveis irregularidades em processos de licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, Prefeita Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.450,88 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição
(Portaria nº 79/2018-GPDRH)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.486/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 54/2017-TCE – Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4771/2014, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 28/2013, celebrado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da escola Estadual Januário Santana, fica **NOTIFICADO** o **Sr. SANDRO TAVARES DA CRUZ, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.718,55 (Nove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição
(Portaria nº 79/2018-GPDRH)





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.489/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 207/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 5183/2015, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de produção Rural – SEPROR de responsabilidade da Sra. Ana Maria Nunes de Lima, Servidora do órgão à época, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA NUNES DE LIMA, servidora do órgão à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.701,83 (Quatro mil, setecentos e um reais e oitenta e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.661,70 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição
(Portaria nº 79/2018-GPDRH)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.747/2018**, e cumprindo o Acórdão nº 11/2017-TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 2465/2012, que trata da Tomada de Contas do Convênio nº 028/2009, celebrado entre o Conselho de Desenvolvimento Humano – CDH e a Comunidade Aldeia Marajaí do Povo Mayoruna, fica **NOTIFICADO o Sr. MIDAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Comunidade à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.456,09 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, e **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 179.931,73 (Cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA

Chefe da DICREX em substituição
(Portaria nº 79/2018-GPDRH)





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA BARROSO DA COSTA, Ex-prefeita de Pauini**, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria in loco nº 200/2018 - DICOP**, dispostos no **Processo TCE nº 12968/2017** que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 033/2013, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Pauini.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Janeiro de 2019.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES

Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11.789/2015**, e cumprindo o Acórdão nº 231/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10865/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, relativo ao exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. RUDOLF VASCONCELOS DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.419,92 (Cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA

Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.448/2016**, e cumprindo o Acórdão nº 78/2015 –TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11066/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, relativo ao exercício de 2013,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 49

fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARLENE GONÇALVES CARDOSO**, Prefeita Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 12.501,23 (Doze mil, quinhentos e um reais e vinte e três centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12.810/2015**, e cumprindo a Decisão nº 104/2013 –TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2936/2012, que trata da Representação oriunda do Ministério Público de Contas, contra o Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito Municipal de Maraã, à época, em face da omissão em criar Procuradoria Jurídica, Órgão de Controle Interno, Portal de transparência e Engenheiro Civil habilitado, fica **NOTIFICADO** o Sr. **DILMAR SANTOS ÁVILA, Prefeito Municipal à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.439,30 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 29 de janeiro de 2019

Edição nº 1983, Pag. 50



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

